

## OS JUROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Álvaro Sampaio DIAS NETO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Buscou-se uma breve análise acerca dos juros, suas perspectivas e discussões relacionadas às taxas aplicadas quando o devedor entra em inadimplemento relativo, no que convencionou-se nomear juros moratórios, bem como as taxas aplicadas no chamado juros compensatórios que, por sua vez, são formas de remunerar e recompensar o credor que dispôs de dinheiro para que o devedor fizesse uso dele. Também, aqueles recorrentes nos empréstimos bancários, juros estes muito debatidos com relação ao estabelecimento ou não de limites para estipulação das taxas, sem esquecer de tecer comentários mediante as formas de juros decorrentes da lei e da convenção das partes. E, por fim, dos juros simples e os juros compostos, estes também conhecidos como anatocismo, modalidade de “juros sobre juros” o qual tem-se admitido pelo novo Código Civil (2002) para o caso dos juros compostos anuais, mas vedando-se a capitalização mensal. Assim, por ser tratar de assunto ainda muito debatido pela jurisprudência e doutrina, e, além disso, que ainda tem aplicabilidade de leis até mesmo de 1933 (lei de Usura) em vigor desde então, infere-se a relevância de um tema recorrente na maioria das relações econômicas e que influi diretamente na economia nacional.

**Palavras-chave:** Juros. Juros moratórios. Juros legais. Juros convencionais. Juros compensatórios. Taxas de juros. Juros bancários.

### 1 INTRODUÇÃO

Presente trabalho busca analisar os aspectos gerais acerca de instituto recorrente no âmbito dos contratos, sobretudo nos inadimplementos contratuais, os juros.

De início, tem-se a delimitação do conceito de juros dados pelos doutrinadores do direito civil e, posteriormente, estabelecer os mais diversos posicionamentos relacionados às taxas de juros aplicadas nas relações contratuais tanto as que incorrem em inadimplemento contratual, quanto as de juros compensatórios utilizadas como forma de remuneração com vista no uso do capital

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de DIREITO do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. alvarodias06@live.com.

alheio, mas que, muitas vezes, essas taxas, têm sido abusivas por parte de instituições bancárias durante os empréstimos.

Nesse sentido, tem-se debatido muito se o mais plausível seria a aplicação da taxa Selic que, por sua vez, apresenta valor variável, ou se segundo a CTN (Código Tributário Nacional) que estipula taxas máximas e mínimas para aplicação de juros, tanto para os juros legais, quanto convencionais. Alega-se que a Selic apresenta natureza híbrida, uma vez que, em um momento, constitui índice de atualização monetária e, em outro, de juros compensatórios, motivo pelo qual é considerada por muitos uma taxa problemática.

Por se tratar de questão sobremaneira recorrente nas relações contratuais e que em muito influi na economia, tem-se aí, um tema de relevante valor social e de implicações e de consequências notáveis na sociedade.

Além disso, objetivou-se, com este trabalho, analisar assuntos discutidos frequentemente na doutrina, na jurisprudência e ainda não pacificados nas decisões dos tribunais, demonstrando as posições mais diversas de autores e como têm caminhado as decisões acerca do tema, bem como análises com relação aos juros bancários que tem sido, em muitos casos, estipulados a taxas consideradas extremamente abusivas.

Assim, grande parte das discussões acerca das taxas de juros incorrem no embate entre a aplicação da SELIC ou do CTN (Código Tributário Nacional) e, além disso, da consideração ou não da revogação da lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) para ambos os casos. Todavia, também tem-se debatido no que tange ao tema dos juros bancários, pois há a lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) e a Súmula 121 do STF que vedam a capitalização de juros, mas há o art. 591 que expressamente permite capitalização de juros anuais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Conceito e espécies**

A doutrina não diverge muito quanto à conceituação dos juros. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ensinam-nos, sucintamente, que:

Trata-se, pois, sob o prisma eminentemente jurídico, de um fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização do seu capital.<sup>2</sup>

Já Carlos Roberto Gonçalves, define juros da seguinte forma:

Juros são os rendimentos do capital. São considerados frutos civis da coisa, assim como os aluguéis. Representam o pagamento pela utilização de capital alheio. Integram a classe das coisas acessórias (CC, art. 95).<sup>3</sup>

Além disso, entende-se que os juros são um rendimento do capital gerado em função do seu uso, preço locativo ou aluguel do dinheiro, em função do risco gerado através do empréstimo.

Deve-se ter em mente que poderão ser fixados por (classificação segundo sua origem/fonte):

- a) Lei (juros legais- determinados por lei);
- b) Convenção das partes (contratuais, convencionais- fixados pelas próprias partes).

E tais formas de juros subdividem-se em (classificação segundo sua finalidade/fundamento/destinação):

- a) Compensatórios (remuneratórios/juros-frutos);
- b) Moratórios.

Podem, também, classificar-se de acordo com sua fórmula de cálculo, isto é, com relação a forma com que os juros incidem:

- a) Simples (ordinários);
- b) Compostos (anatocismo, juros sobre juros, que são permitidos somente na modalidade anual).

Os primeiros (compensatórios) são uma forma de compensar o credor pelo simples fato do devedor ter desfalcado seu patrimônio ao receber um numerário

---

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações – 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 336.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações – 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 404.

que solicitou daquele, são, em regra, convencionais, pactuados no contrato pelas partes, conforme a espécie e natureza da operação econômica realizada, mas podem derivar da lei ou da jurisprudência.

A súmula 164 do Supremo Tribunal Federal proclama, com efeito, que, “no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”. E, por sua vez, vem a súmula 383 do STJ dispor: “A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, ou seja, vem abordar a taxa máxima que havia sido, outrora, estipulada pela Lei de Usura (que será abordada mais a frente).

Os segundos (moratórios), por sua vez, representam uma indenização devida ao credor mediante o retardamento culposo do devedor no cumprimento da obrigação, sendo previstos como consequência do inadimplemento ou inexecução do contrato, ou de simples retardamento. São devidos em razão do inadimplemento e correm a partir da constituição em mora, como o próprio nome já indica, podem ser convencionados (moratórios convencionais) ou não, sem que para isso exista limite previamente estipulado na lei; a taxa, se não convencional, será a referida pela lei (art. 406, Código Civil).

O art. 407, do Código Civil, vem tratar dos chamados juros moratórios legais:

Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Carlos Roberto Gonçalves traz, além dessas espécies, mais duas, a dos juros simples e dos juros compostos. Os juros simples são sempre calculados sobre o capital inicial; enquanto os compostos são capitalizados anualmente (vedada a capitalização mensal), calculando-se juros sobre juros, isto é, os que forem computados passarão a integrar o capital.

Silvio de Salvo Venosa, ensina-nos que o conceito de juros, embora não previsto legalmente, fundamenta-se na remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma garantia em dinheiro. Ainda, ressalva, que os juros

geralmente são pagos em dinheiro, mas nada impede a entrega de juros em espécie nas obrigações fungíveis que tenham por objeto outras coisas que não somente o dinheiro e, explica, que os juros são acessórios da dívida principal e que ordinariamente são fixados em porcentagem.

## 2.2 Regulamentação legal

O Código Civil brasileiro não estabelece, para a modalidade compensatória de juros, qualquer limitação específica.

Nesse sentido, o STJ aprovou a Súmula n. 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, entendendo-se que é necessário analisar cada caso concreto.<sup>4</sup>

Em contrapartida, caso o indivíduo atrase o pagamento, ocorrerá inadimplemento relativo que, por ainda ser aproveitável ao credor (ao contrário do inadimplemento absoluto), acarreta o dever do pagamento dos juros da mora, que são contabilizados dia a dia, sendo devidos independentemente da comprovação do prejuízo.

O professor Arnaldo Wald, ensina-nos que:

Os juros compensatórios são geralmente convencionais, por dependerem de acordo prévio das partes sobre a operação econômica e as condições em que a mesma deveria ser realizada, mas podem decorrer de lei ou de decisão jurisprudencial (Súmula 164), enquanto que os juros moratórios podem ser legais ou convencionais conforme decorram da própria lei ou da convenção.<sup>5</sup>

Já em relação aos juros moratórios, o Código Civil de 1916 dispunha no art. 1.062 que ao não serem convencionados, a taxa seria de 6% ao ano, percentual este que, aliás, seria o mesmo caso os referidos juros fossem devidos por força de lei, ou se as partes os convencionassem sem taxa estipulada (art. 1.063).

---

<sup>4</sup> Súmula n. 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

<sup>5</sup> WALD, Arnaldo. Obrigações e Contratos – 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 131.

Entretanto, a lei de Usura (Decreto Lei n. 22.626/1937), de 1933, no seu art. 1º, vedou expressamente que qualquer espécie de juros fosse estipulada com taxa superior ao dobro da taxa legal, que representava 1% ao mês, uma vez que no período, a legislação em vigor, taxa legal, estabelecia no CC/1916 a taxa de 0,5% ao mês, perfazendo, assim, um teto máximo de 12% ao ano. Além disso, vale ressaltar que a lei de Usura estabeleciam os juros convencionais moratórios a um limite de 12% ao ano e, ademais, proibia o anatocismo, ou seja, os juros sobre juros, também conhecidos como juros compostos, vedando sua capitalização mensal, permitindo somente na modalidade anual. Flávio Tartuce pactua da ideia de que a lei de Usura representa uma modalidade especial normativa e que, posto isto, não poderia ser revogada pelo Código Civil de 2002 que, para ele, apresenta regras gerais, ao passo que no conflito de normas, entre a norma geral e uma especial, esta deveria prevalecer. Todavia, para o autor, os juros convencionais poderão atingir o teto de 24% ao ano, com vista no art. 1º da referida lei, contrapondo autores que consideram o livre convencimento das partes para estipulação de qualquer taxa de juros convencionais, como Carlos Roberto Gonçalves, com vista na ideia da revogação da lei de Usura, uma vez que norma posterior revogaria norma anterior.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 afirmava no seu art. 192, §3º, que as taxas de juros reais (entende-se ai como as comissões, por exemplo) não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido em todas as suas modalidades. Tal regra deveria ser aplicada a todas as formas de obrigações.

Em sentido contrário veio aprovação da Emenda Constitucional n. 40, de 2003, em que todos parágrafos foram revogados, passando o caput a apresentar seguinte redação:

art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Deu-se ai, mais flexibilidade ao mercado financeiro e autonomia ao Banco Central. Todavia, Pablo Stolze e Pamplona Filho, alegam que:

Na prática, as coisas pouco mudarão, pois a atividade bancária continuará a ser regida por normas administrativas, até que se cuide de implementar as referidas leis complementares, e, lamentavelmente, a insegurança quanto à taxa de juros continuará a nos perseguir.<sup>6</sup>

No que concerne aos juros legais moratórios, tem-se disposição do art. 406 do Código Civil/2002:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O legislador demonstra sua preferência ai por juros flutuantes, pois não estabelece um limite para tais taxas, empregando, como base, a taxa que estiver em vigor para a mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Gerou-se, a partir daí, embate acerca de qual taxa seria aplicável, se ou a qual denominou-se taxa SELIC, utilizada pela Fazenda Pública para o cálculo de tributos e contribuições federais; ou a prevista no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, estabelecida em 1% ao mês quando não houver lei dispondo em contrário.

Deve-se ter em mente que a taxa SELIC, surgida como índice de remuneração de títulos da dívida federal, corresponde à média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, fixada pelo COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil) e foi imposta pela lei n. 8.981/1995 e complementada pela lei n. 9.065/1995, determinando serem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC.

Assim, somar-se-ia a taxa SELIC desde a do mês seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao pagamento, e acrescenta-se a esta soma 1% referente ao pagamento. Utiliza-se, subsidiariamente, somente 'se a lei não dispuser de modo diverso', o art. 161, §1º, do CTN deixaria de ser aplicável em razão do art. 84 da Lei 8.981/95, a despeito da controvérsia ainda não dissipada quanto à constitucionalidade da utilização da SELIC.

---

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações. cit., p. 338.

A taxa SELIC, desse modo, ora tem conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal. A taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável.

Com vista na insegurança jurídica que se gera ao utilizar de tal taxa como base para os juros, a comissão de juristas que se reuniram no STJ para firmar enunciados sobre o novo Código Civil manifestou-se contrariamente à utilização da taxa SELIC como a taxa aplicável à regra do art. 406, do CC 2002, aduzindo, dentre outros argumentos, que essa taxa não permite o seu prévio conhecimento, sendo, portanto, geradora de insegurança e flutuante.

Assim, de acordo com Pablo Stolze e Pamplona Filho, conclui-se que, na ausência de pactuação de juros moratórios em relações civil, há de se continuar aplicando o percentual de 1%, a teor do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172, 1966), isto é, 1% ao mês ou 12% ano.

Sílvio de Salvo Venosa, em seus ensinamentos, traz a seguinte ideia:

A experiência da ciranda financeira do país demonstrou que qualquer fixação de taxa de juros é incoerente. Só resta a solução de deixar a norma em branco para que os luminares da economia fixem os juros de acordo com os ventos da conjuntura. É o que faz, como princípio, o mais recente Código Civil no art. 406.<sup>7</sup>

Todavia, o autor concorda com a ideia de que a utilização da SELIC é problemática. Ademais, pactua com a ideia daqueles que não formulam uma regra uniforme para o momento da cobrança dos juros:

- Obrigação líquida e certa: juros devidos desde o advento do termo, quanto tem início a mora do devedor;
- Obrigação líquida e certa, mas sem prazo (termo), a mora só tem início a partir da interpelação ou notificação de que trata o art. 392, 2ª parte;
- Obrigação negativa: desde o momento que praticou o ato do qual deveria se abster;
- Obrigação decorrente de ato ilícito: art. 398;

---

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (coleção direito civil; v. 2). pg. 138.

- Obrigação que originalmente não eram em dinheiro, mas que nele se transformaram: só se pode contar os juros a partir da fixação do valor por sentença ou acordo.

Já Maria Helena Diniz, traz noções importantes relacionadas ao tema dos juros, considerando os juros compensatórios/frutos/remuneratórios como possíveis de capitalização somente anual, os chamados juros compostos; caso as partes não convençionem a taxa de juros, ela será legal e, no caso, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à fazenda nacional (CC, art. 406; CTN, art. 461, §1º), isto é, também refutando a ideia de aplicação da taxa SELIC.

Ressalva que o Decreto n. 22.626/33 foi parcialmente alterado pelo Decreto-lei n. 182/38 que proíbe a estipulação (convencional) de taxas superiores ao dobro da legal, isto é, não poderá ultrapassar 12% ao ano.

Para os juros moratórios, a doutrinadora explica que são a indenização pelo retardo no adimplemento e que podem ser convencionais e legais. Aqueles deverão ser estabelecidos até 12% ao ano e 1% ao mês com base no art. 406 (CC/2002) e no Decreto n. 22.626/33, art. 5º em vigor por força dos arts. 2.043 e 2.046 (CC/2002). Estes, ressalva, de acordo com alguns doutrinadores, serão estabelecidos com base na taxa SELIC (art. 406), calculada pelo BACEN. A autora faz referência a Mário Luiz Delgado Régis, que justifica que a estipulação de 0,5% ao mês eram uma taxa inexpressiva e geravam uma morosidade da justiça e, nesse sentido, com a SELIC, o devedor em mora certamente pagará a dívida, uma vez que não há previsão se tal taxa será reduzida ou elevada e, caso seja a última, os juros serão demasiadamente onerosos ao devedor, forçando-o a pagar a dívida o quanto antes, a fim de não se onerar ainda mais.

Já, alega que Francisco José Gonçalves Costa considera a SELIC mescla de juros moratórios, remuneratórios e compensatórios, e, por isso, deve ser substituída por 1% ao mês nos termos do art. 161, §1º do CTN, uma vez que a função da SELIC, por sua vez, é a de neutralizar os efeitos da inflação monetária e não ser utilizada como base para taxas de juros.

Por fim, pactua, a autora, da posição do STF, favorável ao 1% mensais e não da SELIC, de natureza híbrida, pois ora constitui índice de atualização monetária, ora de juros compensatórios, gerando notável insegurança jurídica.

### **2.3 Juros no processo do trabalho**

A regra geral da taxa de juros incidente no direito do trabalho sempre foi a do Código Civil de 1916, de juros simples de 6% ao ano, sobre o capital corrigido. Entretanto, com o Decreto-lei n. 2322/87, essa taxa dobrou, trazendo-a até o limite da lei de Usura (12% ao ano), mas admitindo a sua capitalização mensal de 1%, o que fez gerar acentuado acréscimo de valor da parcela ao correr do tempo.

Essa regra foi mantida até a lei n. 8177/1991 entrar em vigor, a qual não mais autorizou os juros capitalizados, limitando-os a 1% ao mês, sendo esta a taxa praticada até a presente data.

Há que se registrar, além disso, que, com o advento da Medida Provisória n. 2180-35 que trata de débitos resultantes de condenação ou acordo não cumprido, foi acrescentado à lei n. 9494/97 o art. 1º-F, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, de acordo com o antigo Código Civil (1916), no que foi disposto no art. 1062, os juros moratórios devem ser de 6% ao ano ou de 0,5% ao mês, ao passo que os convencionais deveriam ser limitados a 1% ao mês. A lei da Usura trouxe a limitação da estipulação da taxa de juros a 1% mensais e, também, proíbe a aplicação de juros sobre juros, conhecido pela nomenclatura de anatocismo ou capitalização de juros, ainda que o art. 591 permita a capitalização anual.

Ademais, de acordo com a lei n. 4595/1964, art. 4º, IX, caberia ao Conselho Monetário Nacional a estipulação do limite dos juros aplicados pelas instituições financeiras e que, por essa razão, estar-se-ia provada a autorização para a cobrança de juros acima do permitido em lei.

Em resumo, tem-se aí, 2 taxas:

A primeira de 1% ao mês utilizada para as negociações particulares (âmbito privado); e a segunda aplicada para o mercado de capitais, taxa essa que poderia ser superior a 1% ao mês e que, segundo interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, dar-se-ia pela aplicação da taxa SELIC, prevista, também, na lei n. 9259 de 1995, no art. 39, §4º. Assim, a SELIC tem sido fixada a níveis

superiores aos 12% ao ano, ou seja, ao 1% mensais, estabelecidos pela Constituição Federal.

O STJ trouxe entendimento contrário de que tal taxa traz embutida a correção monetária. Além disso, o art. 34 da ADCT representa lei complementar e por isso as leis ordinárias devem respeitá-lo, isto é, 1% ao mês deveria ser a regra, uma vez que lei geral posterior não revoga lei especial anterior. Conclui-se, que o Código Civil de 2002 não revoga o decreto n. 22.626 de 1933, que é lei especial.

Ainda, que somente a taxa máxima do CTN (Código Tributário Nacional) pode ser aplicada nos juros moratórios entre particulares. Além disso, os juros moratórios convencionados também devem respeitar os 12% anuais estabelecidos pela lei da Usura. Tais entendimentos são pactuados por Paulo Luiz Netto Lôbo e Álvaro Villaça Azevedo.

Tal corrente, encontrou respaldo na Conclusão n. 20 da Jornada de Direito Civil, também defende tal posicionamento no sentido de que não é juridicamente segura a SELIC como índice de juros legais, uma vez que encobre o prévio conhecimento de juros, ou seja, é uma taxa variável conforme os índices inflacionários do país.

A jurisprudência veio decidindo que os juros legais antes do novo CC (correspondente ao Código Civil de 1916) seriam estipulados em 0,5% ao mês, ou seja, para os negócios anteriores ao novo código, deveria ser feita regulamentação com base no art. 1062 do CC/1916. Entretanto, para as relações contratuais após a entrada em vigor do novo Código Civil (2002) serão estabelecidas a 1% ao mês e regulamentadas pelo art. 406 e art. 161, §1º do CTN.

Segunda corrente vem decidindo no sentido de que os juros legais anuais deverão corresponder à SELIC, pois o art. 406 da ideia de juros variáveis e o CTN, no seu art. 161, §1º, estabelece 1% “se a lei não dispuser de modo diverso”, isto é, apresenta caráter supletivo. A SELIC, além disso, deveria ser aplicada para os casos de incidência de juros moratórios, regulamentada pelas leis 9250/95, art. 39, §4º; lei 9430/96, art. 61, §3º; e lei 10522/02, art. 30.

A súmula 379 do STJ trata dos contratos bancários não regidos por lei específica, dispondo que os juros moratórios serão de até 1% ao mês e no indébito tributário (restituição de valores de contribuição previdenciária cobrados indevidamente) os juros moratórios serão cobrados a partir do momento em que a decisão transitar em julgado (súmula 188).

Nos contratos de mútuo, os juros deverão ser fixados no contrato, mas se omissos, o juiz limitará com base na média de mercado nas operações em espécie divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, também com entendimento do STJ.

## **2.4 Juros e atividade bancária**

Há grande controvérsia e discussão nesse sentido, o da aplicação de juros na atividade bancária.

O STF, ao editar a Súmula 596, firmou entendimento no sentido de que “as disposições do Decreto-lei n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Stolze e Pamplona Filho entendem que:

Sob o argumento de que a atividade financeira é essencialmente instável, e que a imobilização da taxa de juros prejudicaria o desenvolvimento do país, inúmeros abusos são cometidos, em detrimento sempre da parte mais fraca, o correntista, o depositante, o poupador.<sup>8</sup>

Vale lembrar que está disposto no art. 192, §3º da Constituição Federal:

As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Deve-se ter em mente que tal dispositivo foi alterado com a Emenda n. 40 de 2003, mas uma interpretação mais atenta deste artigo indicaria que, a partir de

---

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações. cit., p. 342.

sua vigência, os juros reais praticados no Brasil não poderiam ser superiores a 12% ao ano, medida esta que se compatibilizaria com as disposições constantes na Lei de Usura. Em sentido contrário decidiu o STF, afirmando que a norma constitucional prevista no art. 192, §3º, da CF, não seria autoaplicável, razão por que haveria a necessidade de se editar lei complementar que concretizasse o referido comando normativo.<sup>9</sup>

O Excelso Pretório manifestou-se perante o assunto defendendo a fixação dos 12% de juros ao ano, excluída a taxa da inflação.

Entretanto, Stolze e Pamplona Filho apresentam entendimento diverso e não concordam com a alegação de que a Constituição deva estabelecer regulamentação em matéria tipicamente conjuntural, de forma que o texto constitucional deveria se limitar a fixar apenas os princípios gerais sobre a matéria, isto é, a existência do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. O argumento contrário reside no fato de que, tal fatos acima alegados tem servido como escudo para inúmeros abusos cometidos no mercado financeiros, mormente em se considerando o caráter rarefeito da legislação bancária, que é quase inexistente.

Afirmam, além disso, que ninguém discute que a solidez dos bancos importa para o equilíbrio da economia nacional. Todavia, este desenvolvimento, além de precisar ser equilibrado, deve vir calcado em valores sociais indisponíveis, que respeitem os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, os autores posicionam-se da seguinte maneira:

Temos, sim, uma política de juros arbitrária, a exigência absurda de taxas bancárias, a imposição de cláusulas contratuais abusivas nos financiamentos, a pífia remuneração dos depósitos, e o cliente bancário – que é, afinal de contas, um consumidor – torna-se cada vez mais carente de uma disciplina normativa que compense, ao menos em nível jurídico, a sua hipossuficiência econômica.

Por isso, os (bons) juízes brasileiros, não por arroubos de emoção, mero sentimentalismo, ou afinidade com o direito alternativo, mas sim imbuídos dos mais nobres sentimentos de justiça, têm invocado o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 – para fazer a justiça no caso concreto,

---

<sup>9</sup> ADIN n. 4 – DF.

julgando, se tiverem que fazê-lo, contra o mais forte, em favor do mais fraco.<sup>10</sup>

Trazem à tona, também, o princípio da boa-fé e a função social do contrato, institutos ignorados pela legislação civil contemporânea, para alegar que sem eles não se poderá atingir o objetivo máximo de qualquer ordenamento jurídico, que é a pacificação justa dos litígios sociais.

Em conclusão, pode-se citar trechos da palestra proferida por Pablo Stolze Gagliano intitulada “Legislação Bancária, Código de Defesa do Consumidor e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, em que se observa a indiscutível incidência do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à atividade bancária:

O CDC não pretende substituir lei complementar alguma, nem, muito menos, estruturar o SFN! O que fez, em bora hora, aliás, foi reconhecer como serviço de consumo a atividade dos bancos e instituições financeiras, cuja definição e alcance são reservados à lei complementar. O fato de o CDC haver considerado a atividade bancária como serviço de consumo não significa dizer que reestruturou normativamente o SFN. Apenas impôs limites a essa atividade – justos limites diante dos abusos que sempre se cometeram -, assim como fez para todo e qualquer serviço prestado no mercado de consumo (construção, transporte, educação saúde, lazer, etc). E por que, afinal, os bancos estariam de fora?<sup>11</sup>

Tudo que foi exposto, passou a ter sentido mais histórico com a edição da mencionada Emenda n. 40, que por sua vez alterou amplamente o art. 192 da Constituição Federal. No mesmo sentido da modificação, o STJ veio alegar, também, que cartões de crédito são equiparados a instituições financeiras e, portanto, podem cobrar os juros astronômicos que os bancos exigem.

Ainda, com relação aos juros bancários, Carlos Roberto Gonçalves vem refutar a tese de que os valores indevidamente debitados em conta corrente devem ser corrigidos pela mesma taxa praticada pela instituição financeira e que, a explicação disso, derivaria, primeiro do fato de que as instituições financeiras são as

---

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações. cit., p. 345.

<sup>11</sup> Pablo Stolze Gagliano, “Legislação Bancária, Código de Defesa do Consumidor e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, palestra proferida no III Fórum Brasil de Direito, realizada no Centro de Convenções de Salvador – Bahia, em 5 de abril de 2002. Cit. GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações. cit., p. 346.

únicas autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% ao mês e que, por isso, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco. Ademais, alega que pelo fato das taxas cobradas em função da utilização do crédito não corresponderem aos lucros da instituição financeira, não se podendo confundir faturamento com lucro líquido e, por fim, deve-se lembrar que no Brasil a indenização de perdas e danos não apresentam função punitiva.<sup>12</sup>

## **2.5 Anatocismo ou capitalização de juros**

Representa a prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros, isto é, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Assim, configura-se a capitalização composta, aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. No ordenamento brasileiro, permite-se tal prática desde 1850, com o requisito da convenção expressa das partes ou periodicidade mínima para incorporação dos juros ao principal. Nesse sentido, o Código Comercial, art. 253 de 1850, autorizava a incorporação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente, com periodicidade anual. Por sua vez, o Código Civil de 1916, no art. 1262, permitia a capitalização, desde que por cláusula expressa, e sem limite de periodicidade o que possibilitava a aplicação em prazos inferiores a um ano.

O Decreto n. 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitou-se a exigir a periodicidade anual para a incorporação dos juros ao principal, dizendo o art. 4º que a proibição de contar juros sobre juros “não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. E, além disso, o art. 591 do Código Civil de 2002 veio para, expressamente, permitir a capitalização anual.

Vale lembrar que, a legislação brasileira prevê regras específicas para a capitalização de juros em determinadas operações financeiras, para as quais não

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. cit. Pg. 414.

exige periodicidade anual, como as Cédulas de Crédito Rural do Decreto-lei n. 167, de 1967.

Em 2000 foi editada medida provisória n. 1963-17 que permitiu expressamente, no art. 5º, a capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações feitas por instituições financeiras. Desse modo, tem-se a capitalização de juros em período inferior à anual como uma forma de reduzir a diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição dos riscos das operações.

### **3 CONCLUSÃO**

Em conclusão, entende-se que, apesar do que foi aqui exposto, não há noção pacífica acerca das taxas de juros estipuladas, ou se a SELIC, ou se conforme o CTN (Código Tributário Nacional) e, ademais, se aplicar-se-á a lei de Usura ou se ela será considerada revogada para todos os fins.

Entretanto, ao se analisar os posicionamentos perante o tema, é possível chegar a uma ideia subjetiva, a partir da qual dever-se-ia aplicar os juros conforme o CTN- apesar de que através da interpretação da lei, em um primeiro momento, seja possível entender que o mais correto seria a aplicação da SELIC. Todavia, por se tratar de uma taxa flutuante e que gera, notavelmente, uma insegurança jurídica, os juros estabelecidos no limite de 1% ao mês são os mais plausíveis de serem aplicados. Além disso, no que concerne a lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), entende-se, há que se falar na sua aplicabilidade mesmo com a entrada em vigor do Código Civil, pois trata-se de instrumento normativo que veda o enriquecimento a juros abusivos e estabelece parâmetros para tal, também não se deve aplicá-la estipulando juros moratórios convencionais de 24%/ano, uma vez que tal taxa também é sobremaneira elevada.

Por fim, no que tange aos juros bancários, não se deve, em momento algum, permitir que não haja limitações para a estipulação de taxas, uma vez que tais instituições exercem grande poder econômico e, ainda que não fixado um valor na lei, deve-se ter um juízo de razoabilidade por parte delas no momento do estabelecimento dos juros, pois deve-se evitar que tais taxas se tornem abusivas,

bem como a insegurança gerada por elas e, além disso, deve-se lembrar que é expressamente vedada a usura, tipificada como crime.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações – 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações – 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil – 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos – 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnoldo. Obrigações e Contratos – 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995